



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 08 / 04 / 2025
C. S. Soares
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL

Nº 215/2025

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2.038/2024, de autoria do Deputado Delegado Tanilson Soares, que *“Reconhece os direitos das pessoas diagnosticadas com Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem (TDL) como pessoas com deficiência no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.”*

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 2.038/2024 pretende reconhecer as pessoas diagnosticadas com Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem (TDL) como pessoas com deficiência para todos os efeitos legais, inclusive para a concessão de benefícios e isenções fiscais estaduais.

O Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem (TDL) é um distúrbio neurodesenvolvimental que afeta a aquisição e uso da linguagem, causando dificuldades na comunicação oral e escrita.

Instadas a se manifestarem, a Fundação Centro Integrado de Apoio à Pessoa com Deficiência (FUNAD) e a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ) sugeriram o veto na íntegra ao projeto de lei nº 2.038/2024. Sendo assim, passarei a utilizar as razões que me foram apresentadas pela FUNAD e SEFAZ para subsidiar este veto.



ESTADO DA PARAÍBA

Cabe esclarecer que o conceito de pessoa com deficiência tem status constitucional, pois o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição da República, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Assim sendo, sob pena de contrariar a Constituição Federal, qualquer lei estadual deverá respeitar o conceito de pessoa com deficiência estabelecido na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Eis o conceito de pessoa com deficiência estabelecido na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência:

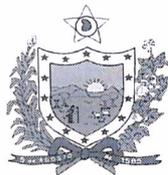
“Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

Seguindo esse conceito, foi editada a Lei Nacional nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Vejamos:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.



ESTADO DA PARAÍBA

O reconhecimento da deficiência no Brasil é normatizado por legislação nacional, que adota critérios técnicos para sua definição, garantindo que o enquadramento ocorra de forma individualizada e com base na avaliação biopsicossocial, conforme estabelecido na Constituição da República (Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência) e na Lei Brasileira de Inclusão. Pelo arcabouço legal já vigente no Brasil, tem-se que **a caracterização da deficiência adota o modelo biopsicossocial, que considera a interação entre impedimentos funcionais e as barreiras enfrentadas pelo indivíduo.**

Portanto, **não há necessidade de uma nova norma estadual que equipare o Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem (TDL) à pessoa com deficiência, pois a legislação nacional já permite esse reconhecimento quando houver impedimentos funcionais de longo prazo que gerem limitações e que as caracterize.**

A equiparação de Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem (TDL) à condição de pessoa com deficiência de forma automática e irrestrita contraria a Constituição da República.

Essa condição, por si só, **não se enquadra no conceito jurídico de deficiência**, conforme estabelecido pela Lei Brasileira de Inclusão (LBI - Lei nº 13.146/2015) e pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, internalizada pelo Brasil com status de norma constitucional.

De acordo com o artigo 2º da LBI, considera-se pessoa com deficiência aquela que apresenta impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com barreiras, obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O TDL é uma condição que requer intervenção fonoaudiológica precoce, diagnóstico diferencial e estratégias de reabilitação, **mas para que venha a**



ESTADO DA PARAÍBA

ser considerado deficiência deve haver uma avaliação multidisciplinar, bem como deve ser avaliado os impactos na funcionalidade, que irá variar entre as alterações na fonologia, pragmática, semântica e na morfossintaxe.

Assim, **a sua inclusão automática e irrestrita no rol das deficiências não está em consonância com os critérios estabelecidos pela Constituição da República.**

Identifica-se, ainda, o vício de inconstitucionalidade formal em decorrência de desconformidade normativa em relação ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República. O citado dispositivo do texto constitucional prevê o seguinte:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Como se depreende, indubitavelmente, o citado art. 113 do ADCT proíbe o acolhimento de proposta legislativa que crie ou altere despesa orçamentária de natureza obrigatória sem que seja apresentada a respectiva estimativa do impacto orçamentário dela decorrente.

Dessa maneira, uma vez descumprida a determinação prevista no art. 113 do ADCT, deduz-se claramente a caracterização de vício de inconstitucionalidade formal, o que torna inválida a respectiva proposta de alteração normativa.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, por meio do acórdão proferido no julgamento da ADI 6074, assentou que o art. 113 do ADCT é de jurisdição nacional, de forma todos os entes federados devem cumprimento ao seu regramento.



ESTADO DA PARAÍBA

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. LEI Nº 1.293, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. **ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) PARA PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES.** ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 150, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. **O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. RENÚNCIA DE RECEITA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA.** AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 150, II, DA CARTA MAGNA: CARÁER EXTRAFISCAL DA ISENÇÃO COMO CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE MATERIAL. PRECEDENTES. **ACÇÃO DIRETA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE.** MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A Lei nº 1.293/2018 do Estado de Roraima gera renúncia de receita de forma a acarretar impacto orçamentário. **A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal.** (grifo nosso)

In casu, a alteração legislativa contida no PL nº 2.038/2024 apresenta vício de inconstitucionalidade formal, nos termos acima relatados, em virtude de que seu art. 1º, “caput”, parte final, prevê renúncia de receita tributária em decorrência da extensão de benefícios fiscais da isenção a um público maior, sem que em tal proposta tenha sido acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro.

Deve-se ressaltar que **a dicção contida no art. 3º do PL em comento não se mostra suficiente para atender ao requisito da especificação da fonte de receita ou redução de despesas** de que trata o art. 113 do ADCT, **visto que remete ao próprio Poder Executivo o encargo de identificar como o acréscimo de despesas será solucionado.**



ESTADO DA PARAÍBA

Ademais, o projeto de lei também é incompatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, tendo em vista a desconformidade da matéria descrita no PL com o que se determina no art. 14 da mencionada Lei.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (*grifo nosso*)

Como se deduz da dicção do artigo acima, a concessão de benefício de natureza tributária é condicionada à apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente de tal benesse, sob pena da possibilidade do gestor público ser incurso no crime de improbidade administrativa.

Restando claro que o projeto de lei conflita com o que determina o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal em virtude de que o benefício tributário previsto em sua proposta não é acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro exigida pela Lei Complementar nº 101/2000.

Além disso, o projeto de lei em espeque incorre em ilegalidade em relação ao Código Tributário Nacional, tendo em vista que não atende aos requisitos previstos no seu art. 176, “caput”, em virtude de que não especifica as



ESTADO DA PARAÍBA

condições, montantes e eventuais prazos de aplicação relativos às respectivas isenções.

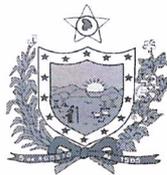
Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Outrossim, além do cumprimento do princípio da legalidade estrita a que o ente governamental estadual está obrigado, **tais especificações são de suma importância para a programação e execução orçamentária por parte do Poder Executivo estadual, bem como para a fiscalização da aplicação de recursos públicos pela Assembleia Legislativa e pelo Tribunal de Contas do Estado.**

Além de toda inconstitucionalidade já demonstrada, o interesse público também recomenda o veto ao projeto de lei nº 2.038/2024. É importante mencionar que a aprovação do PL nº 2.038/2024 **pode criar um precedente problemático, pois abriria espaço para que outros transtornos ou distúrbios de linguagem fossem igualmente considerados deficiência, sem uma fundamentação técnica que justifique tal equiparação.**

Essa equiparação pode comprometer a efetividade das políticas públicas para pessoas com deficiência, diluindo os recursos e tornando mais difícil a garantia de direitos para aqueles que realmente enfrentam barreiras significativas na sociedade. De forma que é crucial a avaliação para que a pessoa venha a ser considerada ou não com deficiência.

Outra questão que deve ser levada em consideração é a dificuldade no diagnóstico diferencial entre TDL e Transtorno do Espectro Autista (TEA) agrava o problema. Muitas crianças com TDL são equivocadamente diagnosticadas com TEA, mas é fundamental ressaltar que TDL e TEA são condições distintas e não coexistem em um mesmo indivíduo.



ESTADO DA PARAÍBA

Quem tem TDL não tem TEA, e quem tem TEA não tem TDL. **O diagnóstico diferencial exige expertise técnica e abordagem multidisciplinar, e uma legislação genérica como essa pode contribuir para ainda mais erros diagnósticos e distorções na aplicação de políticas de inclusão.**

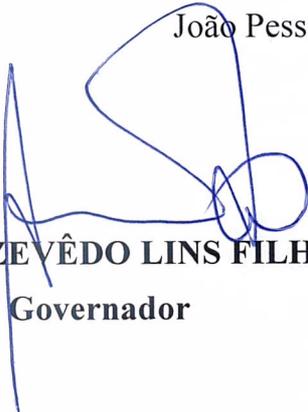
Cenário que desvirtua o conceito legal da pessoa com deficiência e pode gerar insegurança jurídica, abrindo precedentes para que outras patologias na área da comunicação de base neurológica sejam automaticamente enquadradas como deficiência.

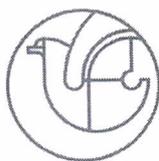
Além disto, o artigo 2º do projeto de lei determina que o Poder Executivo deve garantir assistência integral na rede pública de saúde e educação para pessoas com TDL, no entanto, **o atendimento a essas pessoas já é disponibilizado na rede pública de saúde e educação, na atenção básica, além da oferta de suporte pedagógico por meio dos serviços de educação especial na rede pública de ensino.**

Por fim, reitero que a inclusão do Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem (TDL) no rol de condições que podem ser consideradas deficiência **deve observar os critérios estabelecidos na Constituição da República e na Lei Brasileira de Inclusão (LBI).**

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto de lei nº 2.038/2024, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 07 de abril de 2025.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

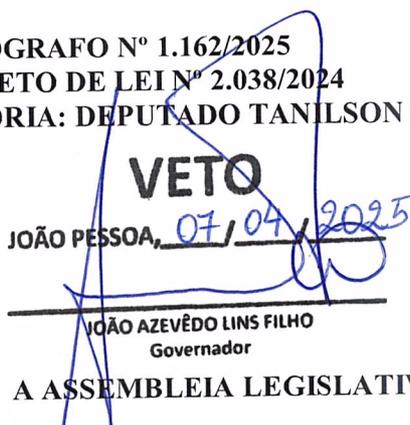


ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
08/04/2025
Carla Micaela Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 1.162/2025
PROJETO DE LEI Nº 2.038/2024
AUTORIA: DEPUTADO TANILSON SOARES

VETO
JOÃO PESSOA, 07/04/2025

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

Reconhece os direitos das pessoas diagnosticadas com Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem (TDL) como pessoas com deficiência no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecido que as pessoas diagnosticadas com Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem (TDL) são consideradas pessoas com deficiência para todos os efeitos legais, inclusive para a concessão de benefícios e isenções fiscais estaduais.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do artigo 2º da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 2º Às pessoas diagnosticadas com Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem (TDL) é assegurado o acesso a todos os meios disponíveis para seu desenvolvimento e inclusão na sociedade, devendo ser disponibilizada assistência integral na rede de serviços públicos de saúde e educação, sendo vedada toda forma de discriminação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 19 de março de 2025.


ADRIANO GALDINO
Presidente